



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011285-64.2023.5.15.0123

Relator: ANDREA GUELFY CUNHA

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.725.454,53

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8ª Câmara

8ª CÂMARA (QUARTA TURMA)

0011285-64.2023.5.15.0123 RO - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO

JUIZ SENTENCIANTE: FRANCISCO DUARTE CONTE

RELATORA: ANDREA GUELFY CUNHA

cfi/AGC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS PARA A VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de interesses individuais indisponíveis, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública, a teor do art. 127 da CF/88. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CARACTERIZAÇÃO.** Trabalhador que se ativou na lavoura e em trabalhos domésticos por oito anos em troca de moradia e alimentação e que dormia em colchão no chão frio, dentro de um paiol cercado de animais. Condições de trabalho degradantes e aviltantes à dignidade da pessoa humana. Interpretação com base no art. 149 do Código Penal e artigos 23 e 24 da Instrução Normativa 2 do Ministério Público do Trabalho. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO.** A constatação de que o trabalhador era submetido a condições análogas às de escravo além de gerar danos extrapatrimoniais *in re ipsa* à vítima, também se enquadra como danosa à esfera coletiva de forma a atentar contra toda a coletividade em abstrato, porquanto além de se revelar atitude antijurídica, extrapola a esfera dos interesses individuais. **Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.**

Inconformados com a r. sentença, complementada pela decisão de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente o pedido, recorrem as partes. O autor interpõe recurso ordinário para, em breve síntese, insurgir-se contra as seguintes matérias:

ID. 7ceda1e - Pág. 1

reconhecimento da prática de "trabalho escravo contemporâneo", prescrição, tutela inibitória, indenização por dano moral individual e coletivo. O réu interpõe recurso ordinário que, em suma, discute as matérias que seguem: inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, nulidade dos procedimentos administrativos, vínculo empregatício e indenização por danos morais individuais e coletivos. Pedem provimento.

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7ceda1e

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



Isento o réu do recolhimento de custas processuais e depósito recursal, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017

As regras de direito material estabelecidas pela Lei 13.467/2017 têm aplicação imediata (e não retroativa - respeitando-se o direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito) a partir das situações fático jurídicas ocorridas a partir de 11/11/2017, uma vez que o contrato de trabalho é contrato de trato sucessivo.

O processo diz respeito a contrato de trabalho que vigorou no **período de 29/9/2015 a 29/9/2023 (período reconhecido em sentença)**.

Considerando que o contrato de trabalho teve início antes da vigência da Lei 13.467/2017 e perdurou após 11/11/2017, aplicam-se as alterações trazidas com a Reforma Trabalhista, a partir de sua vigência.

Foram declaradas prescritas as pretensões que deveriam ter sido pagas até **22/12/2018**.



PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA (RECURSO DO RÉU)

O réu pretende a reforma da sentença que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Afirmar que os autos dizem respeito a direitos individuais heterogêneos, especialmente no que toca ao reconhecimento do vínculo empregatício e em relação à indenização por danos morais, cujo titular é apenas uma única pessoa.

A instância originária assim decidiu a questão:

"Importante pontuar que a jurisprudência do C.TST firmou entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutelar interesses difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, desde que demonstrada relevância social da defesa de direitos assegurados constitucionalmente, o que se verificou no presente caso." - fl. 623.

Analiso.

A presente ação civil pública, em síntese, tem como objeto principal o reconhecimento de situação análoga à de escravidão e, por consequência, que o réu seja coagido a absterse de tal prática, bem como que a vítima receba todos os haveres contratuais e rescisórios, como também seja indenizada em face dos danos extrapatrimoniais causados pelo réu.

É dizer: a tutela buscada envolve inegavelmente direitos indisponíveis alçados ao patamar constitucional, como a dignidade da pessoa humana (art.1^a, III da CF) e valor social do trabalho (Art. 1^o, IV da CF).

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, *in verbis*:

*"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**."*

Em reforço ao posicionamento defendido, trago à colação os seguintes arestos do C. TST:

*"(...) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . INTERESSE PROCESSUAL. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. Portanto, de acordo com a ordem jurídica vigente, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando proteger **interesses individuais indisponíveis**,*



homogêneos, sociais, difusos e coletivos.No caso dos autos, a pretensão autoral busca refutar a contratação habitual de mão-de-obra para consecução de atividade-fim da

ID. 7cedale - Pág. 3

empresa ré, assim como impugnar a inobservância de preceitos trabalhistas relativos à saúde e segurança do trabalho. Como se observa, o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum que atinge todo o grupo de trabalhadores e trata de questões atinentes à saúde e à segurança do trabalho, qualifique-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Logo, o reconhecimento da legitimidade do Parquet para a propositura da presente ação civil pública está de acordo com os artigos 129, III, da Constituição Federal e 83 da LC 75/93 e em consonância com a atual jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Desse modo, o sindicato, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade ativa e interesse de agir para pleitear direitos dos substituídos. Assim, a decisão do Regional, no aspecto, se amolda à jurisprudência desta Corte, incidindo os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo conhecido e desprovido. (...)" (RRAg-10640-05.2014.5.15.0107, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2024). (g.n.)

*"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes.No presente feito, o órgão ministerial pede que não haja cobrança de honorários contratuais a serem pagos pelo trabalhador que ajuíza ação trabalhista com assistência do sindicato. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (ED-AIRR-213-47.2019.5.08.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/06/2024). (g.n.) **Rejeito.***

INÉPCIA DA INICIAL (RECURSO DO RÉU)

O recorrente renova as alegações quanto à inépcia da inicial. Sustenta que *"houve postulação de pagamento de verbas contratuais trabalhistas e rescisórias de 29/09/2013 à 29/09/2023 de forma genérica sem especificação de períodos exatos"*. Afirma que há afronta ao princípio da ampla defesa pelo fato de haver nos autos evidências de que o trabalhador prestou serviços para terceiros e também pelo fato de ter se ausentado por diversos períodos. Narra que não houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e correspondente anotações, não havendo, por isso, fundamento para o pedido de diferenças salariais e demais verbas contratuais. Alega que não houve pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando que tampouco houve alegação de dispensa imotivada, o que deixa sem fundamento o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Não há como acolher a alegação defensiva de que a inicial é inepta. Da

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



narrativa dos fatos, decorre logicamente o pedido. Ademais, o requerido pode apresentar contestação vasta e suficiente a respeito dos fatos alegados na inicial. Por fim, lembro que o art. 840 da CLT exige apenas uma *"breve exposição dos fatos", "o pedido (o qual deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor)"*.

ID. 7cedale - Pág. 4

Houve a delimitação do período de vínculo entre as partes. Logo, as verbas pleiteadas a ele se referem, sendo desnecessária a indicação pormenorizada de cada verba e mês correspondente.

Friso que a norma legal não exige a apresentação de memória de cálculos ou planilhas para demonstração dos valores indicados nos correspondentes pedidos.

Por outro lado, não há inépcia da inicial quando o postulante deixa de pleitear, expressamente, o reconhecimento do vínculo de emprego. A existência de liame empregatício é prejudicial necessária de mérito em processo do trabalho e, portanto, é desnecessário o pedido expresso.

Idêntico raciocínio se aplica em relação à ruptura contratual, na medida em que o cerne principal da presente ação pública é o reconhecimento de situação análoga à de escravo e consequente abstenção de tal prática, o que conduz necessariamente à rescisão contratual.

Por fim, a existência ou ausência de provas das alegações é questão meritória que gera a procedência ou improcedência da pretensão e não a extinção do feito sem apreciação do mérito, como ocorreria no acolhimento da presente preliminar.

Rejeito.

NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (RECURSO DO RÉU)

O réu sustenta que as alegações da defesa quanto à nulidade dos procedimentos administrativos não foram analisadas pelo juízo *a quo*, E que, a despeito disso, o juízo de origem embasou suas conclusões em documentos do procedimento investigativo do MPT, bem como do inquérito policial.

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



Afirma que os procedimentos administrativos realizados são nulos por violarem direitos fundamentais do recorrente e ainda pelo fato de que foram *"desconsideradas as provas e evidências inequívocas no sentido de que jamais existiram os fatos em que a petição inicial se baseou"*.

Sustenta que as provas são ilícitas por afronta ao direito à inviolabilidade do domicílio do réu, na medida em que a diligência/inspeção não foi autorizada pelo réu. Acrescenta que inspecionaram o sítio sem a presença do réu *"fazendo o que bem entendiam e "colhendo" elementos para construir a narrativa já posta anteriormente"* e que não houve apresentação de mandado judicial para empreender tal ato.

ID. 7ceda1e - Pág. 5

Reitera que não houve autorização do réu para a inspeção trabalhista. Acrescenta que *"sequer poderia cogitar da hipótese de suposto flagrante delito, pois, a suposta vítima já não se encontrava no local, conforme consta do próprio histórico dos procedimentos administrativos"*. E, narra que o réu, sendo pessoa muito simples e de pouca instrução, sentiu-se intimidado diante de tantas pessoas/autoridades, o que prejudicou suas declarações.

O recorrente ainda fundamenta a alegação de nulidade dos procedimentos administrativos na ausência de contraditório e ampla defesa. Assevera que o réu não teve oportunizada a possibilidade de produção de contraprova prévia, tampouco participou de forma efetiva na oitiva da suposta vítima e demais ouvidos no processo administrativo e que não foi possível acompanhamento de defesa técnica, o que gerou graves violações aos seus direitos fundamentais.

Como mencionado por Hugo Nigro Mazzilli em sua obra O Inquérito Civil. Ed. Saraiva, 1999, pg. 46: *"O inquérito civil é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseja propositura de ação civil pública ou coletiva"*.

Sendo uma peça facultativa e investigatória, cuja finalidade é formar o convencimento acerca da pertinência ou não do ajuizamento de ação civil pública e, sendo passível de total impugnação em juízo no caso de propositura de ação civil pública, é inaplicável o contraditório.

Entretanto, nos termos do §5º do art. 6º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instrução do inquérito civil, qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.



E, sendo uma prerrogativa do Ministério Público, os procedimentos investigatórios independem de mandado judicial, tampouco de anuência do investigado. Além disso, visando o esclarecimento dos fatos objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, as quais deverão ser devidamente documentadas, como ocorreu no caso dos autos.

Diante disso, a colheita de provas realizada pelos membros do Ministério Público do Trabalho (depoimentos e auto de constatação) não afrontam o direito de inviolabilidade do domicílio do requerido.

ID. 7ceda1e - Pág. 6

Ponto que a inviolabilidade domiciliar, nos termos do art. 5º, XI da CF, não é absoluto, como pretende fazer crer o recorrente, notadamente porque *in casu*, havia indícios de flagrante delito, bem como houve a constatação das condições precárias de habitação da vítima.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO (RECURSO DO AUTOR)

O requerente requer em suas razões recursais seja afastada a incidência da prescrição, na hipótese da reforma da r. sentença quanto ao reconhecimento da prática de *"trabalho escravo contemporâneo"*.

Justifica que *"A exploração da escravidão moderna ofende fortemente o núcleo duro dos direitos humanos que o Estado Brasileiro se comprometeu a respeitar perante a comunidade internacional, motivo pelo qual, consoante entendimento já consolidado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras vitimados /sobreviventes são indisponíveis, e não há que se falar em incidência da prescrição."*

Diante da prejudicialidade da questão, passo a analisar o apelo do autor, quanto ao reconhecimento da prática de *"trabalho escravo contemporâneo"*.



RECURSO DO AUTOR**RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE "TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO"**

Acerca da matéria, o juiz de 1º grau assim se pronunciou:

"Alega o parquet, em síntese, que em 23.08.2023 foi instaurado procedimento investigatório em face do demandado (Inquérito Civil nº 000698.2023.15.008/4) para apurar denúncia de trabalho escravo contemporâneo; que no mesmo dia oficiou a GRTE-SP para requisitar a realização de ação fiscal a fim de apurar os graves ilícitos tratados na denúncia, e em 29.09.2023, em conjunto com Auditores-fiscais do Trabalho, realizaram ação fiscal na propriedade do demandado, tendo sido atendidos pelos policiais civis ----- e -----, que confirmaram a instauração do IPL e informaram já ter feito diligência em 14.09.2023 e retirado o empregado ----- Rodrigues de Lima do local, dadas as condições degradantes de trabalho a que era submetido pelo demandado.

ID. 7cedale - Pág. 7

Prossegue informando que vistoriada a propriedade rural e o alojamento do trabalhador, foi constatado que ele morava em um paiol também utilizado como galinheiro, constituído de um galpão de madeira feito sobre um chão de um cimentado rústico, e dormia junto com equipamentos, embalagens de agrotóxicos e outros produtos químicos, tambor de armazenamento de resina, sacarias com produtos agrícolas e diversas galinhas, que ficavam trancadas no local, estando o local repleto de fezes de animais. Foi apurado também que o trabalhador dormia em um colchão velho, sem roupa de cama, no chão frio, em um ambiente sem a menor condição de habitação, com absoluta falta de higiene e sem banheiro; e que o trabalhador relatou ao grupo que era agredido fisicamente pelo empregador e forçado a trabalhar, e que numa briga ocorrida no passado, o demandado havia lhe desferido um golpe com facão em seu antebraço esquerdo, que ostenta uma enorme cicatriz.

Caracterizada a prática de trabalho escravo contemporâneo, estando o empregado já em local seguro, aduz que foi realizada uma reunião com o empregador visando uma solução administrativa para a regularização dos fatos no âmbito trabalhista, com a assinatura de um termo de ajuste de conduta, o que não se mostrou viável, pois o empregador alegou não dispor de condições de efetuar o registro do contrato de trabalho ou arcar com qualquer espécie de pagamento, o que sinalizou a necessidade do ajuizamento da presente ação civil pública.

Por fim, informa que em 01.10.2023 o M.T.E. notificou o demandado para adotar as medidas para a regularização do contrato de trabalho do

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



empregado e apresentou planilha de cálculos das verbas trabalhistas devidas; e que em 06.10.2023 o M.P.T. determinou a notificação do réu para manifestar-se sobre o interesse na solução extrajudicial dos ilícitos apurados, e que este sequer manifestou interesse em recebeu tal notificação.

Assim, considerando a gravidade das irregularidades bem como o desinteresse do réu em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) voltado à correção de suas condutas ilícitas e à reparação dos danos sofridos pela vítima, o autor ajuíza a presente Ação Civil Pública com vistas à correção das irregularidades apuradas, bem como para prevenir sua repetição mediante a condenação da parte demandada ao cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e de pagar, como discriminado às fls. 80/83, bem como o pagamento de indenização por dano moral coletivo e indenização pelos danos morais sofridos pelo empregado, e ainda pagamento das verbas trabalhistas devidas no período contratual havido entre 29.09.2013 a 29.09.2023.

O demandando defende-se argumentando que os fatos tratados na presente demanda jamais ocorreram, não existindo trabalho análogo ao de escravo ou qualquer violação à ordem jurídica nacional ou internacional, pois as notícias/denúncias levadas aos agentes policiais, aos agentes do ministério do trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, são absolutamente falsas e motivadas por sentimentos mesquinhos de pessoas que se portam com o objetivo causar-lhe prejuízo.

Afirma que em momento algum foi considerada a real situação das partes, e que em momento algum agiu como se fosse empregador da suposta vítima, tampouco apresentou elementos reais que tenha subjugado quem quer que seja a trabalho escravo e maus tratos; e que

ID. 7cedale - Pág. 8

suas condições de vida são absolutamente precárias, sendo pessoa simples e de pouca instrução, estando em pé de igualdade com a suposta vítima, jamais tendo se aproveitado de suas condições, não havendo sequer relação de emprego, pois apenas se prestou a ajudá-lo e acabou sendo apunhalado pelas costas com tantas acusações falsas, o que levou ao engano as autoridades competentes.

Por fim ressalva que a suposta vítima declarou de forma muito clara em sede do inquérito policial (termo de declaração), que jamais foi obrigado a trabalhar ou continuar trabalhando no local, que não tinha qualquer jornada extenuante ou sem descansos, que não tinha sua liberdade cerceada, que nunca sofreu intimidação ou ameaça por parte do autuado, que nunca sofreu agressões físicas ou sexuais, que não tinha ferimento corporal, que não possui deficiência mental ou doenças.

Passo à análise.

O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "...é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob . Por seu



turno, o art. 2º do mesmo diploma dependência deste e mediante salário" legal define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Com efeito, se torna essencial para o reconhecimento da relação de emprego a presença dos seguintes elementos: subordinação, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, para alguns, alteridade. Ademais, também é indispensável a presença do elemento subjetivo consistente na vontade de se estabelecer uma relação contratual (*animus contrahendi*).

O art. 149 do Código Penal define a redução a condição análoga à de escravo: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

E o art. 23 da Instrução Normativa MTP Nº 2 DE 08/11/2021 dispõe que: "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

ID. 7cedale - Pág. 9

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais".

Assim, tem-se que o trabalho análogo à escravidão se caracteriza por uma situação em que o trabalhador é submetido a condições de trabalho extremamente degradantes e desumanas, que violam sua dignidade e direitos fundamentais.

Consta do Boletim de Ocorrência lavrado em 14.09.2023 (fl.140), que visando verificar denúncia anônima de trabalho em condições análogas as de escravo, foram localizados o suspeito ----- e o Sr. -----, tendo este último declarado que não possui deficiência mental, que



toma cachaça, que está mais ou menos de saúde, que mora e trabalha para ----- no sítio dele no bairro Ramos há dez anos, **que aceitou de livre vontade trabalhar na lavoura no sítio do -----; que não foi obrigado a trabalhar ali**, que carpe, planta, faz colheita de feijão, milho e estria pinus, **que trabalha quatro dias por semana e seis horas por dia**, que tem uma hora de almoço e descanso, que ajuda ----- nas tarefas domésticas, que tem três dias de folga por semana, que não trabalha com carteira assinada, **que nunca sofreu intimidação ou ameaça por -----**, que não recebe remuneração, não tem dinheiro, que ----- não lhe fornece equipamento de segurança, que alimentação e a acomodação são básicas, que dorme em uma cama dentro de um galpão, **que trabalha ali porque quer, que nunca ----- lhe proibiu de ir embora dali**; que não possui dívida com seu patrão, que ----- nunca lhe agrediu ou abusou sexualmente, que a espingarda de fabricação caseira encontrada no seu barraco é de propriedade do ----- e que não tem ferimento corporal".

No termo de declarações prestadas no IPL, em 14.09.2023, o empregado - ----- declarou que **"mora e trabalha para o ----- no sítio dele no bairro Ramos há mais de dez anos; que, aceitou de livre e espontânea vontade trabalhar na lavoura no sítio do -----; que não foi obrigado por ----- a trabalhar com ele**; que não possui deficiência mental; que toma pinga, que está mais ou menos de saúde; que, carpe, roça, planta, faz colheita de feijão, milho e estria de pinus; **que trabalha quatro dias por semana e seis horas por dia**; que tem uma hora de almoço e descanso; que também ajuda ----- nas tarefas domésticas; que tem três dias de folga por semana; que não trabalha com carteira assinada; **que nunca sofreu intimidação ou ameaça por -----**; que não recebe remuneração; que não tem dinheiro nem para comprar uma botina; que ----- não lhe fornece equipamento de segurança; que alimentação e a acomodação fornecida por ----- são básicas; que dorme em uma cama e colchão dentro de um galpão de madeira; **que trabalha ali porque quer, que nunca ----- lhe proibiu de ir embora dali; que ----- nunca lhe cerceou o seu direito de locomoção**; que não possui dívida com -----; que ----- nunca agrediu ou abusou sexualmente do declarante; que isso é mentira; que ----- possui uma espingarda de fabricação caseira e pediu para guardá-la no seu barraco; nega ter arma de fogo; que não tem ferimento corporal; que na manhã de hoje tomou conhecimento pela Polícia de uma denúncia de que ----- estava submetendo-o a trabalho semelhante a escravo; que ----- não lhe cobra nada para morar no sítio dele" (fl. 163).

A testemunha -----, que é policial civil, por sua vez, declarou que **"encetaram diligências no Sítio Ramos e foi localizado o suspeito -----**;

ID. 7ceda1e - Pág. 10

que a vítima ----- não foi encontrada no local, pois segundo ----- estava trabalhando para ele no plantio de milho; que, visando encontrar à vítima, seguiu a diligência; que, enquanto isso, os policiais permaneceram no local para investigar a denúncia; que encontrou -----

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7ceda1e

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



----- trabalhando na plantação de milho no sítio do -----; que informou à vítima que veio apurar denúncia de que ----- estava submetendo-o a trabalho semelhante a escravo; que ----- lhe confirmou que: "estava trabalhando para ----- há dez anos, **que aceitou trabalhar na lavoura de milho, feijão e pinus para -----, que trabalha quatro dias por semana e seis horas por dia, que tem uma hora de almoço, que ajuda ----- nas tarefas domésticas, que tem três dias de folga por semana, que não recebe nenhuma remuneração, não tem dinheiro, que ----- não lhe fornece equipamento de segurança, que trabalha a troca da comida e lugar para morar, que dorme no galpão, que não é obrigado a trabalhar no sítio, que jamais ----- lhe intimidou, ameaçou ou abusou sexualmente, que ----- não lhe proíbe de ir embora, que não possui dívida com -----, que não tem deficiência mental; que, ao retornar ao local soube pelo PM Aluísio, que ----- ao ser informado da denúncia, negou ter submetido a vítima a trabalho análogo a escravo, porém admitiu que possuía arma de fogo e munição na sua posse, que a espingarda ficava no galpão e as munições na sua casa e, voluntariamente havia colaborado para à Polícia localizá-las, autorizando a equipe policial adentra-se nos locais, para realizar revista, aonde o PM. Aluísio, encontrou a espingarda, de fabricação caseira e as munições (chumbos, pólvora e espoletas); que, fez apreensão da arma e munições" (fl. 164).**

A testemunha Aluísio Rodrigo da Silva Oliveira, policial militar, declarou que "visando verificar denúncia do Disque Denúncia, de suposta Violência Contra Cidadão Portador de Deficiência, Trabalho análogo a Escravo e Posse de arma de fogo, em desfavor do suspeito -----, encetaram diligências pelo bairro dos Ramos, Sitio Ramos, nesta área policial; que, no local foi localizado o suspeito -----, o qual foi identificado por -----; que, a vítima ----- não foi encontrada no local, pois segundo -----, estava trabalhando no seu sítio no plantio de milho, tendo que -----, sair para localizar à vítima; que, enquanto isso, permaneceu no local; que, o suspeito -----, ao ser informado da denúncia, negou ter submetido a vítima a trabalho análogo a escravo em seu sítio, no entanto, admitiu que possuía arma de fogo e munição na sua posse, que a espingarda ficava no galpão e as munições na sua casa e voluntariamente colaborou com a entrega da arma e munições apontando a localização e permitindo que a equipe policial adentra-se nos locais, para revista; que o depoente, encontrou a espingarda dentro do galpão e as munições (chumbos, pólvora e espoletas), no interior da casa do investigado; que, ao verificar o lugar (galpão) em que a vítima dormia, notou que estava em precárias condições de higiene; que, ----- retornou ao local acompanhado da vítima, informando que ----- estava em situação de trabalho semelhante a escravo, uma vez que, trabalhava na lavoura para ----- há mais de dez anos, em condições degradantes, sem remuneração salarial a troca da comida; que, não manteve contato com a vítima sobre a denúncia; que, entregou a arma e munições ao Policial -----" (fl. 168).

Já do relatório de diligência elaborado em 01.10.2023 no inquérito civil nº 000698.2023.15.008/4 (fl. 99), consta que em contato com os policiais civis ----- e -----, foi



confirmada a instauração do IPL e a realização de diligência in loco, em 14.09.2023, com a retirada do trabalhador ----- Rodrigues de Lima do local, dadas as condições degradantes de trabalho a que era submetido pelo empregador.

Dando prosseguimento à diligência, os integrantes da força tarefa se deslocaram até a propriedade rural e colhidas declarações do demandado, foi confirmada a relação de emprego, pela descrição do relacionamento existente entre ----- e -----, restando claro que ----- trabalhava para ----- há cerca de dez anos, com pequena divergência, neste particular, entre as datas, ajudando-o com as roças de milho e feijão e com a coleta de resinas, além de outras atividades, sem perceber remuneração ou ter gozado férias em todo esse período.

Vistoriada a propriedade rural e, em especial, o alojamento do trabalhador, que estava na mesma situação em que foi encontrado pela Polícia Civil na diligência anterior, conforme material fotográfico que consta do IPL, observou-se que ele morava em um paiol, também utilizado como galinheiro, constituindo-se de um galpão de madeira feito sobre um chão de um cimentado rústico; que dormia junto com equipamentos, maquinários, embalagens de agrotóxicos e outros produtos químicos, tambor de armazenamento de resina, um freezer embalado, aparentemente sem uso, sacarias com produtos agrícolas e diversas galinhas, que ficavam trancadas no local, e o local se encontrava repleto de fezes de animais, com roupas esparramadas no paiol, um colchão velho sem roupa de cama e sobre o chão frio.

Foi relatado ainda que o trabalhador mostrou-se visivelmente com medo do empregador -----, havendo alegado ao grupo que este lhe agredia fisicamente, forçando-o a trabalhar; e que no passado, em uma briga ocorrida entre os dois, inclusive ----- teria desferido um golpe com facão em seu antebraço esquerdo, que ainda ostenta uma grande cicatriz.

O relatório foi concluído com a informação que restou caracterizada a prática do trabalho escravo contemporâneo, sem que estivesse presente o flagrante, já que o trabalhador já havia sido retirado do local há uns 15 dias pela Polícia Civil de Itapirapuã Paulista; e que em reunião com o empregador buscando uma solução administrativa para regularização dos fatos no âmbito trabalhista, com a assinatura de um termo de ajuste de conduta, tal solução não se mostrou viável, pois o empregador alegou não dispor de condições de efetuar o registro do contrato de trabalho ou arcar com qualquer espécie de pagamento, o que sinalizou a necessidade de ajuizamento de ação civil pública.

Dos termos de declarações havidos no referido inquérito em 29.09.2023, consta:

*a) Eloir Sebastião de Sousa, residente na mesma propriedade rural dorequerido, **declarou que o empregado ----- foi para o local há uns 8 ou 9 anos, e passou a dormir no antigo paiol, o qual foi desmanchado e construído um novo no local, aonde ----- dormia atualmente, em um colchão lá existente; que ----- realizava diversas atividades na propriedade e trabalhava todos os dias durante***



meio período, menos aos domingos; que já brigou com -----, há uns 7 anos quando todos

ID. 7cedale - Pág. 12

bebiam, e que nessa oportunidade seu irmão ----- foi defende-lo, pois ----- o estava agredindo, e ----- acabou desferindo um golpe de facão no braço de ----- (fl.103);

*b) ----- Rodrigues de Lima confirmou as informações prestadas para a Polícia Civil e declarou **que trabalha na propriedade há cerca de 12 anos** e que desde que iniciou o trabalho nunca recebeu qualquer remuneração, sempre trabalhando em troca de pouso e alimentação, tendo recebido, há muitos anos, a importância de R\$ 120,00; trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, tomando um café nesse intervalo, e que após 1 hora retornava para suas atividades laborando até 16/17 horas; que quando havia lavoura de milho, trabalhava também aos sábados; almoçava a mesma comida que o Sr. -----, a qual era por este feita; que o banheiro utilizado ficava na casa do Sr. ----- e nunca foi obstado a utilizá-lo; nunca tirou férias e folgava aos domingos; ia visitar a mãe em Itapirapuã Paulista uma vez a cada dois meses, mais ou menos, permanecendo com ela uns 2 dias; que jamais deixou o sítio por falta de outro local para onde ir; que a espingarda encontrada pela Polícia Civil no paiol onde dormia pertence ao Sr. ----- e nunca foi utilizada para ameaçá-lo (fl. 105);*

*c) ----- declarou que possui roças de milho e de feijão e que o trabalhador ----- cuidava delas; ----- **trabalha na propriedade há uns 8 anos**; acolheu ----- a pedido da mãe desta, pois ele não tinha outro lugar para ficar e seria alcóolatra; no início ----- dormia na casa principal da propriedade, **mas atualmente dormia no paiol**, há pouco menos de um ano, e que este local não dispõe de cama; teve mês que ----- recebeu até R\$ 300,00 e **outros meses em que nada recebeu**; pagava o Sr. ----- conforme lhe passava alguma demanda; desconhece o motivo da cicatriz de ----- no antebraço esquerdo (fl. 107).*

Em 01.10.2023 foram lavrados os autos de infração n°s 22.628.031-4 (fl. 115) e 22.628.032-2 (fl. 120); e em 06.10.2023, os autos de infração n°s 22.632.269-6 (fl. 122), 22.632.279-3 (fl. 124), 22.632.286-6 (fl. 126) e 22.632.316-1 (fl.128).

E durante a instrução processual do presente feito, a testemunha ----- Robberto Warlet da Silva afirmou que foi o responsável pela fiscalização e pelo relatório juntado no ID: 5b9bb8a - página 05; que após o recebimento da notícia crime, por intermédio da força tarefa com outras entidades, localizaram a propriedade; que ao chegar no local constatou que existia uma criação de porcos e esses animais estavam soltos no local aonde também dormia um trabalhador, senhor -----; que no local também havia criação de galinhas, insumos e equipamentos; que não

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



havia divisão para o local em que o trabalhador dormia, ficando este junto com os animais; que a foto que reflete o local é a que está juntada no relatório de ID: 5b9bb8a, página 02; que não havia nenhum outro trabalhador no local; que na entrevista realizada com o trabalhador este mencionou que não recebia salário, não tinha férias, folgas semanais ou qualquer outro direito trabalhista; que o trabalhador alegou que trabalhava apenas em troca de moradia e alimentação; que não se recorda se o trabalhador se alimentava da mesma forma que o reclamado; que se recorda que o trabalhador relatou ter sofrido agressão, o que inclusive foi reportado à polícia civil local, não se recordando com exatidão os detalhes; que ao conversar com o reclamado no momento da lavratura dos autos este mencionou apenas que auxiliava

ID. 7cedale - Pág. 13

o trabalhador -----, não informando com exatidão quantos anos o trabalhador estava naquela situação apenas relatando que fazia muitos anos; que ratifica todas as informações prestadas no relatório de ID: 5b9bb8a; que entende que o trabalhador encontrava-se submetido a condição análoga a escravidão, uma das situações fáticas mais claras que encontrou em sua carreira; que o que mais chamou a atenção do depoente era que o trabalhador era uma pessoa absolutamente simples, sem qualquer documento, vivendo uma situação desigual em relação ao seu empregador; que participou de mais de uma centena de forças tarefas de condições análogas a escravidão moderna; que não se recorda com exatidão se o trabalhador estava residindo no local no momento da força tarefa, se recordando apenas que o trabalhador identificou o local em que dormia, o que não foi negado pelo reclamado; que o procurador do trabalho que participou da força tarefa era o senhor Marcos Vinicius Gonçalves, o defensor público Ricardo Kifer Amorim, os fiscais de trabalho senhores Leandro Furtado, Edson Cruz e o depoente, todos escoltados pela equipe da polícia rodoviária; que havia 4 policiais rodoviários federais e 2 policiais civis locais; que o reclamado chegou logo após o início da fiscalização, aproximadamente 1 hora após, de forma voluntária; que no período anterior a chegada do reclamado, a força tarefa fez as contatações de praxe, com a retirada de fotografias; que a porta do estabelecimento estava aberta, sem nenhuma tranca; que não se recorda com exatidão se havia um mandado judicial que autorizava o ingresso na propriedade, mas por ser uma propriedade produtiva entende que há autorização na CLT; que as fotografias foram tiradas do local em que o trabalhador residia e que o reclamado residia numa edificação contígua; que o reclamado residia numa residência de madeira simples em condições melhores do que o trabalhador; que não se recorda como era o chão da propriedade; que entende que condições melhores justamente porque não havia o contato direto com animais; que não sabe dizer se o trabalhador tinha livre acesso à residência do reclamado; que acredita que a primeira pessoa que abordou o reclamado e explicou a situação foi o membro do MPT; que a coleta das informações foram feitas pelo depoente e pelo membro do MPT, parte em loco e parte na delegacia de polícia; que os policiais estavam próximos no momento da coleta das informações; que a mãe do trabalhador morava na cidade mais próxima da propriedade;



que o reclamado informou que plantava pinus na propriedade e tinha criação de porcos; que desconhece a renda do reclamado (fl. 594).

A testemunha Luiz Gonzaga Dias Sobrinho não trouxe muitas informações em seu depoimento, vez que apenas fez serviços de topografia na propriedade do reclamado, comparecendo neste período duas vezes e, posteriormente, comparecia no bairro na frequência média de duas vezes por ano, nem sempre comparecendo na propriedade (fl. 595).

E a testemunha ----- nunca trabalhou na propriedade do reclamado, lá comparecendo aproximadamente 1 vez por mês; afirmou que há aproximadamente 15 anos, em razão de não haver local para o trabalhador residir, a família solicitou para que o reclamado o deixasse trabalhar na propriedade; que neste período ele voltou a residir com os familiares em alguns momentos, mas a família não tinha paciência com o trabalhador, em razão dos problemas com álcool; que

ID. 7cedale - Pág. 14

todos os familiares do trabalhador, com exceção da mãe, moram próximos do local; eu o senhor ----- comparecia frequentemente no bar do depoente (fl. 596).

Do conjunto probatório dos autos extrai-se que o empregado ----- prestava serviços na propriedade do requerido sem a devida contraprestação, tendo recebido algum valor apenas esporadicamente, vez que laborava em troca de moradia e comida; ocorre que a moradia fornecida não apresentada as mínimas condições de higiene, como já supra mencionado quando das diligências realizadas na propriedade do requerido. Aliás, o requerido confirmou que o local vistoriado de fato era o local onde residia o empregado.

Mas em sua soma, as infrações constatadas não caracterizam a redução do trabalhador à situação análoga de escravo: como declarado pelo próprio empregado quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, ele aceitou de livre vontade a trabalhar para o requerido, trabalhando quatro dias por semana e seis horas por dia, com uma hora de almoço e descanso (não caracterizada jornada exaustiva); nunca sofreu intimidação ou ameaça, e que nunca ----- lhe proibiu de ir embora dali e não possui dívida com seu patrão e nunca foi agredido (fl. 140).

No termo de declarações prestadas no IPL, em 14.09.2023, o empregado - ----- declarou ainda que ----- nunca lhe cerceou o seu direito de locomoção, e não lhe cobra nada para morar no sítio dele (fl. 163).

E no inquérito declarou que almoçava a mesma comida que o Sr. -----, a qual era por este feita; que o banheiro utilizado ficava na casa do Sr. ----- e nunca foi obstado a utilizá-lo; ia visitar a mãe em Itapirapuã Paulista uma vez a cada dois meses, mais ou menos,



permanecendo com ela uns 2 dias; que jamais deixou o sítio por falta de outro local para onde ir (fl. 105).

Além de nunca ter sido impedido de sair da propriedade ou deixado de trabalhar para o requerido, eventual situação de perigo em que se encontrasse poderia ser relatada a sua mãe, a qual visitava com frequência, não havendo que se falar em cerceamento do direito a liberdade de locomoção.

Ainda que haja presunção de veracidade quanto aos termos dos autos de infração lavrados, tem-se que não houve flagrante do alegado trabalho escravo, pois ao chegarem na propriedade do requerido, o empregado lá não mais se encontrava, tendo sido retirado anteriormente por policiais que também receberam idêntica denúncia. E aos policiais o empregado relatou as condições de trabalho e de vivência já relatadas acima, que não configuram cerceamento de sua liberdade.

Cabe ressaltar que o fiscal pratica um ato de interpretação e aplicação da norma, procedendo a lavratura do auto de infração, cabendo ao Poder Judiciário a palavra final sobre os fatos que lhe são expostos.

Assim, não restou verificada violação intensa e persistente de direitos básicos do empregado, e tampouco submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva." (fls.624/634) [destaquei]

ID. 7cedale - Pág. 15

Inconformado, o requerente busca a reforma do julgado alegando que a prova colacionada aos autos deixou claro que o requerido, por aproximadamente oito anos, usufruiu do trabalho, explorou a situação de vulnerabilidade socioeconômica e físico-psíquica da vítima -----, que além de laborar na lavoura, realizava trabalhos domésticos para o empregador -----, sem contraprestação e exclusivamente em troca de pouso e comida, sendo que seu local de moradia não tinha a menor condição de habitação, já que se tratava de um paiol também ocupado por animais. Postula o reconhecimento da prática de "trabalho escravo contemporâneo" e que "*sejam deferidos todos os pedidos correlatos consignados na Inicial (Id - 997f637), dentre eles, oficiar o BNDES e demais agências financeiras oficiais de fomento para que não concedam ou renovem empréstimos ou financiamentos em favor do demandado Recorrido em virtude da prática de trabalho escravo (Art. 106, para. 1º, IV, da Lei 13080/2015; Art. 4º, LEI 11.948/2009)*".

Analiso.

Incontroverso nos autos a prestação de serviços por aproximadamente 8

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



anos, **sem a devida contraprestação salarial**, em troca exclusivamente de moradia e alimentação.

É bem verdade que a suposta vítima declarou que trabalhava no local "por que queria" queria e que nunca foi obrigada a ali permanecer. Também não se desconhece que a testemunha Luiz Gonzaga Dias Sobrinho indicada pelo réu declarou que "o senhor ----- passou a residir na propriedade a pedido de sua mãe, já que o trabalhador fazia uso regular de álcool", e que a testemunha -----, também ouvida a convite do réu, afirmou que "em razão de que não havia local para o trabalhador residir, a família solicitou para que o reclamado deixasse ele trabalhando no reclamado; que neste período ele voltou a residir com os familiares em alguns momentos, mas a família não tinha paciência com o trabalhador, em razão dos problemas com álcool" -

fl. 596.

Todavia, ficou comprovado à saciedade que o sr. ----- se ativava sob **co**

ndições degradantes de trabalho.

A testemunha ----- ouvida pelo juízo *a quo* e que figurou como responsável pela fiscalização declarou em relação ao local em que o autor morava:

1- que ao chegar no local constatou que existia uma criação de porcos e esses animais estavam soltos no local aonde também dormia o trabalhador, senhor -----;

2 - que no local também havia criação de

galinhas, insumos e

equipamentos;

ID. 7ceda1e - Pág. 16

3 - que não havia divisão para o local em

que o trabalhador dormia,

ficando este junto com os animais;

4 - que a foto que reflete o local é a que

está juntada no relatório de ID: 5b9bb8a, página 02;

O fato de o sr. ----- residir no paiol foi declarado de forma unânime em

todos os depoimentos colhidos nos procedimentos investigatórios, inclusive por parte do acusado,



embora este tenha dito que por um período o sr. ----- residiu na casa do réu.

É certo que não cabe a esta Justiça Especializada analisar a tipificação do delito, mas sim à Justiça Federal. Todavia, para a análise da responsabilidade civil do réu, os magistrados do trabalho podem se valer dos parâmetros legais para a caracterização do trabalho escravo.

O art. 149 do Código Penal dispõe, *in verbis*:

"Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Há ainda a Instrução Normativa 2 do Ministério do Trabalho e Previdência, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.

Essa é a dicção dos arts. 23 e 24, da referida instrução normativa:

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

ID. 7cedale - Pág. 17

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador; notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho:

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é alimitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Trabalho degradante é todo trabalho prestado em condições precárias entendidas essas como instalações inadequadas, sem observância aos requisitos mínimos de higiene, segurança e conforto; ausência de adequada contraprestação (como também no caso de pagamentos irrisórios e atrasos reiterados). Enfim, condições de trabalho à margem dos direitos sociais mínimos garantidos constitucionalmente e aviltantes ao patamar mínimo de dignidade da pessoa humana.

E esse é exatamente o caso dos autos.

Ainda que o réu também seja uma pessoa simples e que não haja nos autos indícios de que agiu de forma premeditada e com o objetivo de explorar inadvertidamente a mão de obra do sr. -----, mas, ao contrário, que tenha atendido ao pedido dos familiares do trabalhador, fato é que ninguém pode se eximir do cumprimento da lei, sendo irrelevantes os motivos pelos quais a relação jurídica entre as partes se concretizou.

Diante disso, **reformo** a r. sentença para **reconhecer que o réu submetia o trabalhador ----- à condições análogas à de escravo.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício BNDES para os fins art. 106, §1º, IV, da Lei 13080/2015 e art. 4º, da Lei 11.948/2009, já que como dito acima, a condenação ao crime de por trabalho escravo refoge à competência desta Justiça Especializada.



Diante da condição à qual o trabalhador estava submetido, entendo que os direitos trabalhistas decorrentes da relação jurídica havida entre as partes não é passível de incidência de prazo prescricional, sob pena de se punir duplamente a vítima.

Nesse sentido a ementa abaixo transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. (...) . RECURSO DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. (aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, II, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil). Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente.** Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família". Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arrematados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminosa é demasiadamente mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar; chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado - que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o PGR postula*

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em

ID. 7cedale - Pág. 19

especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algoz por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do artigo 5º da CF/88, não podendo ser alcançado pela prescrição. Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos. Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Norberto Bobbio, na clássica obra "A era dos direitos", segundo o qual as únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado. Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo, sua tipificação em âmbito internacional está prevista no Estatuto de Roma com a característica da imprescritibilidade (artigos 7º e 29), tendo a competência para seu julgamento designada ao Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Constituição da República). No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 4.338/02. Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. Recurso de revista conhecido e provido (...)" (RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023). (g.n.)

Afasto, portanto, a prescrição quinquenal pronunciada pela instância originária, ampliando a condenação a todo o período de vínculo reconhecido.



TUTELA INIBITÓRIA

Diante da reforma da r. sentença quanto ao reconhecimento de labor em condições análogas às de escravo e visando maior efetividade do comando judicial, com objetivo de

ID. 7cedale - Pág. 20

erradicar o trabalho escravo e inibindo a reincidência de tais práticas, defiro as seguintes tutelas inibitórias requeridas pelo *parquet* e condeno o réu, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 por infração até o efetivo cumprimento, a qual será revertida 50% a favor dos trabalhadores e 50% a favor de entidade a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, observando-se os termos da Resolução Conjunta nº 10 do Conselho Nacional de Justiça, de 29/5/2024.

1- Abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

2- Abster-se de admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

3- Disponibilizar dormitório do alojamento conforme as características estipuladas nos itens 24.7.2 e 24.7.3 da NR 24, bem como na NR-3.

4- Abster-se de disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 (cinquenta) metros, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.

5- Efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

6- Conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

7- Elaborar, implementar e manter sempre atualizado o Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na NR-1 para a identificação dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho e a elaboração das medidas de gerenciamento e prevenção necessárias para preservar a saúde do trabalhador, a serem implementadas, acompanhadas e revisadas de maneira planejada e contínua.

8- Fornecer aos empregados, gratuitamente e com o devido registro de



entrega, os equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos riscos ocupacionais, em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de fiscalizar, orientar e treinar os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos. Em relação a prestadores de serviços, fiscalizar exigir seu uso e, caso verifique que não portam os EPI, deverá disponibilizá-los gratuitamente, em conformidade com o disposto no art. 166 da CLT e na NR-6 do M.T.E..

9-Abster-se de praticar, diretamente (por meio de prepostos, representantes, administradores, diretores, gerentes, pessoas com poder hierárquico, empregados) ou por

ID. 7ceda1e - Pág. 21

meio de terceirizados prestadores de serviços em suas unidades, e de tolerar quaisquer condutas comissivas ou omissivas caracterizadoras de assédio e violência no trabalho, definido como "*conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, podendo se manifestar uma única vez ou de maneira repetida, que tenham por objeto, que causem ou que sejam suscetíveis de causar, um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, o que inclui a violência e o assédio por razão de gênero*" (art. 1º, alínea 'a', Convenção no 190 da Organização Internacional do Trabalho).

RECURSO DO RÉU

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A r. sentença reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 29/9/2015 a 29/9/2023, na função de serviços gerais e salário-mínimo.

Inconformado, o réu busca a reforma do julgado alegando ausência de ânimo *contrahendi*; que a mãe do sr. ----- solicitou que o réu cedesse moradia para que ----- -- pudesse ocupar, tendo em vista estar enfrentando dificuldades decorrentes de alcoolismo. Afirma que "*ficou provado nos autos que o Recorrente apenas permitiu que o suposto trabalhador prestasse auxílio quando havia pequenas safras de milho e feijão (no máximo duas ao ano, totalizando um período de três meses ao ano no máximo), realizando pequenos trabalhos eventuais e autônomos de empreitada, recebendo contraprestação pelo serviço de empreitada*". Alega que o plantio era para sua própria subsistência.

Alega que provou que o sr. ----- prestou serviços para terceiros.

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7ceda1e

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



Sem razão.

Ao negar a existência de vínculo empregatício, o réu atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desvencilhou. Ao revés, ficou demonstrado que o trabalhador foi submetido a trabalho em condições degradantes, sendo equiparado a trabalho escravo.

Veja-se que além das declarações prestadas nos procedimentos investigatórios, inclusive pelo próprio requerido conforme destacado na transcrição da r. sentença, as quais possuem presunção de veracidade já que não infirmadas por prova em contrário, a testemunha indicada pelo réu, declarou ter visto o sr. ----- trabalhar para terceiros por volta de 2013 a 2014, ou seja, fora do período de vínculo empregatício reconhecido pela r. sentença.

ID. 7ceda1e - Pág. 22

O sr. ----- se ativou em benefício do réu de forma pessoal, subordinada

e com onerosidade (alimentação e moradia), estando portanto, presentes os requisitos legais para configuração do vínculo empregatício.

Ainda que o início da prestação de serviços tenha se dado para atender apelo dos familiares do sr. -----, o réu, não se exime de cumprir as exigências legais.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

O réu insiste nas argumentações de que não causou danos morais ao reclamante. Afirma que provou a inexistência de violação às normas de proteção ao trabalho; que não causou prejuízos ao seu projeto de vida, mas apenas o ajudou. Narra que o trabalhador residia juntamente com o réu e se alimentava da mesma refeição. Sucessivamente, postula a redução dos valores fixados, entendendo-os excessivos.



O autor, de sua parte pretende, a majoração da indenização por danos morais (individual e coletivo), por entender que o valor arbitrado na origem se mostra irrisório e insuficiente para a reparação do dano.

Vejamos.

Diante do reconhecimento das circunstâncias análogas à de escravo, ficam prejudicadas as alegações do réu quanto à inexistência de danos morais individuais e coletivos.

Diferentes são as definições de dano moral. Mas extrai-se incontroverso de todas elas que o dano moral, indenizável na forma do art. 5º, X da Constituição Federal, é a lesão causada a atributos da personalidade, de forma a afetar o indivíduo de forma sentimental ou afetiva. É o abalo causado aos sentimentos da pessoa em relação à sua integridade física, moral e intelectual.

Morais são os danos causados aos atributos valorativos (à honra, imagem), aos atributos físicos (vida, saúde, subsistência, conformação física, liberdade de locomoção) e aos atributos psíquicos ou intelectuais da personalidade (liberdade de pensamento, direito de criação

ID. 7ceda1e - Pág. 23

científica, artística, de invento, intimidade, vida privada), como nos ensina Alexandre Agra Belmonte em sua obra "*Instituições Civis no Direito do Trabalho*", Editora Renovar, 3ª Edição, página 471.

O dano moral resulta de conduta anormal do agente, o qual impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o *homem médio*, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Deve ser provado ou, ao menos, presumível, isto é, demonstrado indiretamente por circunstâncias externas as quais indiquem que, em iguais condições, qualquer outra pessoa comover-se-ia do mesmo modo.

No caso dos autos, torna-se inegável *in re ipsa*, vale dizer, que deriva do próprio fato, que o reclamante sofreu dano em função do presumido sofrimento decorrente da conduta do ex-empregador.

Por outro lado, dada a gravidade (condições degradantes de trabalho e desrespeito à dignidade humana), a conduta do réu se enquadra como danosa à esfera coletiva de forma a

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7ceda1e

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>

Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123

Número do documento: 24102116413040700000124191094



atentar contra toda a coletividade em abstrato.

É dizer, além de se revelar como atitude antijurídica, houve o extrapolamento da esfera dos interesses individuais.

Considerando que a indenização por dano moral, além de ser suficiente para diminuir o sofrimento espiritual da vítima, deve também impingir ao autor sanção pedagógica, entendo que os importes fixados pela origem de R\$ 50.000,00 (indenização pelo dano individual) e R\$ 50.000,00 (indenização por dano coletivo) se mostram suficientes e adequados para a reparação do dano, porquanto fixado em observância ao princípio da razoabilidade.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabiam, as Súmulas das Cortes Superiores.

ID. 7ceda1e - Pág. 24

Alerto às partes que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa na razão de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).



DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido CONHECER dos recursos interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (autor) e ----- (réu) e REJEITAR as preliminares e, no mérito, PROVER EM PARTE o do requerente para: **1)** reconhecer que o réu submetia o trabalhador ----- a condições análogas às de escravo; **2)** afastar a prescrição quinquenal pronunciada pela instância originária, ampliando a condenação a todo o período de vínculo reconhecido; e, **3)** deferir, sob pena de multa diária, tutela inibitória e NÃO PROVER o do requerido, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva.

Composição:

**Relatora: Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha
Juíza do Trabalho Antonia Sant'Ana
Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva**

Atuando na cadeira vaga pela aposentadoria do Desembargador Luiz Roberto Nunes, a Juíza do Trabalho Antonia Sant'Ana.

ID. 7ceda1e - Pág. 25

Compareceu para sustentar oralmente pelo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o Dr. MARCO AURÉLIO ESTRAIOTTO ALVES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7ceda1e
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>
Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123
Número do documento: 24102116413040700000124191094



ANDREA GUELFY CUNHA
Desembargadora Relatora

Votos Revisores

ID. 7cedale - Pág. 26

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFY CUNHA - 20/11/2024 07:32:33 - 7cedale
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116413040700000124191094>
Número do processo: 0011285-64.2023.5.15.0123
Número do documento: 24102116413040700000124191094

